HABEAS CORPUS Nº 501.881 - RJ (2019/0092534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THALLES JUNIOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THALLES JUNIOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0292176-50.2016.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de primeiro grau, em razão da prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa (fls. 18/24).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 32/37), por acórdão que apresenta a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. Acusado condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, na razão unitária mínima. A hipótese dá conta de que, no dia 14 de setembro de 2016, por volta das 20h, na Rua Carvalho de Sousa, próximo da agência da Caixa Econômica, Madureira, Rio de Janeiro, o acusado, mediante violência, consistente em uma tapa e empurrão, subtraiu um celular Motorola/Moto G3, pertencente à vítima. A vítima caminhava pela via quando, repentinamente, foi agredida pelo denunciado que, por meio de uma forte tapa em seu braço, derrubou o seu celular e bradou: 'me dá sua piranha!". Ato contínuo, após arrecadar o celular que havia caído ao solo, o acusado empurrou violentamente a vítima, que caiu ao solo, batendo a cabeça e desmaiando, mas o*

que não impediu que populares detivessem o acusado e o entregassem a policiais militares convocados ao local. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade comprovada pelas peças técnicas, notadamente o registro de ocorrência e documentos correspondentes. Autoria inconteste, diante da prova oral produzida e consistente no relato judicial da vítima e no depoimento de um dos policiais militares responsáveis por conduzir o réu à sede policial, após ser este detido por populares que assistiram à prática do crime. Pedido de reconhecimento da tentativa com redução no patamar máximo previsto na lei.

Indeferimento. Inversão da posse do bem roubado que é suficiente para configurar a consumação do crime.

Inteligência do verbete nº 582 da Súmula do STJ. Pleito de aplicação da pena no mínimo legal. Inviabilidade.

Violência do crime que reclamou a fixação da pena base acima do mínimo legal. Manutenção do regime de pena aberto, nos termos fixados na Sentença. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais. Não acolhido. Tal obrigação é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804, do Código de Processo Penal.

Inteligência do verbete nº 74 da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO do recurso defensivo, para manter, na íntegra, a Sentença hostilizada.

Na presente impetração (fls. 3/9), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na exasperação da pena-base na fração de 1/4, por conta da violência perpetrada. Argumenta a impetrante, porém, que a violência é elementar do próprio tipo penal e, ademais, no caso, *o paciente deu um empurrão na vítima, que se desequilibrou e bateu a cabeça, o desmaio foi consequência do desequilíbrio, de sorte que não se vislumbra uma violência acima do normal, mas ainda que pudesse ser considerada a violência acima do normal, o que não se espera, o aumento foi por demais elevado* (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação da pena-base no mínimo legal, ou, subsidiariamente, a incidência de fração não superior a 1/6.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído, dispenso informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator